



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004393/2001-07
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.390 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 14 de março de 2018
Assunto PER/DCOMP
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. As conselheiras Ester Marques Lins de Sousa e Eva Maria Los acompanharam o voto da relatora pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteadó, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

1. A contribuinte apresentou em 31/10/2001 pedido de restituição de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do exercício 2001, anual-cariário 2000, no montante de R\$ 5.342.634,98 (cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) (cf. fls. 03/123) e, posteriormente, cumulou com os Pedidos de Compensação de fls. 140, 155, 209 a 214, onde

pleiteia compensação de seus créditos com os débitos relativos ao PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de jan/2002 a fev/2002 e set/2002 a nov/2002, respectivamente.

2. Posteriormente, a Recorrente requereu o cancelamento dos pedidos de compensação (fls. 170/174) formulados nas datas de 14/02/2002 e 15/03/2002 (fls. 140 e 155), por ter efetuado o recolhimento dos débitos ali mencionados (PIS e COFINS de jan/2002 e fev/2002).

3. Apresentou os DARF 's relativos a estes fatos geradores às fls. 171/174 e 177/180, bem como a solicitação de retificação de DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, às fls. 183.

4. O órgão *a quo* ao verificar que os créditos alegados na Declaração de Compensação constante do Processo nº 1543.004718/2002-24, têm a mesma origem daqueles citados no presente processo (saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, decorrente de retenções efetuados por órgão públicos e outras pessoas jurídicas), acertadamente transferiu os débitos tributários daquele processo para este, conforme pesquisas no sistema da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 215.

5. Foram três as compensações requeridas no Processo nº 1543.004718/2002-24 e transferidas para esses autos:

5.1. Fls. 209/210: Declaração de Compensação apresentada em 15/10/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 2.799.500,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração setembro de 2002.

5.2. Fls. 211/212: Declaração de Compensação apresentada em 18/11/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 3.543.600,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração outubro de 2002.

5.3. Fls. 213/214: Declaração de Compensação apresentada em 13/12/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 857.000,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração novembro de 2002.

6. Em 05/08/2004 o órgão de 1ª instância intimou a Recorrente, a teor dos documentos de fls. 222/229, a apresentar os comprovantes de retenção na fonte, dos demonstrativos das fontes pagadoras, código de retenção e valores retidos, do Livro de Apuração do Lucro Real -LALUR, do Livro Razão, dentre outros elementos.

7. Foram anexadas cópias das fichas relevantes relativas a DIPJ 2001 - Ano-Calendário 2000 (fls. 232/254), onde se destaca, após computar adições, exclusões e compensações, o lucro real de R\$ 18.570.173,11 (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real (fls. 232)), informações devidamente escrituradas na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 421), e o saldo credor declarado de R\$5.342.634,98 (Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido (fls. 238)).

8. Por intermédio de consulta ao sistema SRF SIEF DIRF, às fls. 255/396 e, posteriormente, às fls. 442/451, foram levantadas as declarações de imposto de renda retido na fonte enviadas pelas fontes pagadoras em que a contribuinte, consideradas a matriz e suas filiais, figurou como beneficiária.

9. Em consulta ao sistema CNPJ, às fls. 432/441, foram identificadas 55 (cinquenta e cinco) filiais pertencentes ao cadastro da contribuinte, todavia foram pesquisadas apenas as já constituídas à época da formação do saldo negativo, foco do exame em tela.

10. Em 24/08/2004 a contribuinte atendeu ao solicitado (fls. 397) e apresentou os seguintes documentos: anexo I (fls. 399/402), demonstra a existência do imposto de renda retido na fonte pelas demais pessoas jurídicas no montante de R\$5.342.634,98; e aquele retido por órgãos públicos no valor de R\$4.618.543,28; anexo II (fls. 403), demonstra a composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2000 no valor de R\$5.342.634,98, bem como discrimina o montante de R\$ 4.618.543,28 retido por órgãos públicos; as cópias do diário (fls. 404/408) e LALUR (409/425); e, após novo requerimento (fls. 452), anexou DARF's (fls. 455/492) e os "informes de rendimentos" (fls. 493/515), que comprovam o imposto de renda retido indicado no Anexo I.

11. Por sua vez, com o intuito de complementar a instrução processual a autoridade de 1ª instância juntou, por empréstimo, cópia do resultado de diligência promovida no processo nº 11.543.005654/2002-89, onde se destaca o demonstrativo de fls. 428 que apresenta a retenção na fonte promovida por órgãos públicos no período de 1997 a 2001; e pesquisas nos sistemas de pagamentos da RFB (fls. 516/518), relativos aos DARF de fls. 455/492.

12. Em análise da Declaração de Compensação acima referida, a Delegacia da Receita Federal de Vitória - SEORT/ES, exarou o Parecer nº. 058/2005 (fls. 519/530) que deferiu parcialmente o pedido, com o conseqüente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.136.068,62 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000.

13. A douda Delegacia SEORT/ES reconstruiu a Ficha 12A da DIPJ 2001 a fim de determinar o valor do imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, partindo do Lucro Real apurado de R\$ 18.570.173,11 (dezoito milhões, quinhentos e setenta mil, cento e setenta três reais e onze centavos), conforme LALUR (fl. 421), considerando os demonstrativos apresentados pela contribuinte e as retenções corroboradas, conforme quadro abaixo (fl. 528):

(Em R\$)		
Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ 2001- Fls. 238		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	declarada	ajustada
Alíquota de 15%	2.785.525,97	2.785.525,97
Adicional	1.833.017,31	1.833.017,31
Subtotal	4.618.543,28	4.618.543,28
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.342.634,98	2.666.975,05
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	4.618.543,28	4.087.636,85
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(5.342.634,98)	(2.136.068,62)

14. A reconstrução de valores em questão foi fundamentada nos seguintes aspectos:

14.1. "Com base no demonstrativo apresentado, à fl. 428, fica comprovado que a contribuinte alegou crédito em duplicidade, indicando as retenções de imposto de renda na fonte efetuadas por órgãos públicos atinentes ao ano-calendário de 2000 no presente processo e, posteriormente, no processo 11543.005654/2002-89, o que não encontra amparo na legislação vigente". Portanto, deixou aqui de analisar e reconhecer as retenções relativas aos períodos de 1997 à 2001, atendo sua análise documental exclusivamente ao ano-calendário de 2000, DIPJ 2001.

14.2. Na própria resposta ao termo de intimação (fl. 397) o contribuinte informou que "o demonstrativo do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos no montante de R\$ 4.618.543,28 encontra-se no anexo I e desdobramentos da resposta aos processos 11543005654/2002-89 e 11543.000906/2003-64". Nesse sentido, foi incluído no presente processo (fl. 428) o anexo que trata da retenção na fonte por órgãos públicos referente aos períodos de 1997 à 2001 e verificou-se que no ano-calendário de 2000 o montante da retenção na fonte de IRPJ foi de R\$ R\$ 4.074.049,05 e não aquele informado na Ficha 12A da DIPJ 2001, R\$ 4.618.543,28.

14.3. Diante de tal divergência, o órgão *a quo* descartou o montante da retenção na fonte informado na DIPJ 2001 e, a partir de consultas ao sistema SRF SIEF DIRF, especificamente para os códigos de retenção 6147 e 6190, para a matriz e filiais, respeitando o percentual referente exclusivamente ao IRPJ, comprovou o montante de R\$ 4.087.636,85, com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 524/525).

14.4. No que concerne às retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras, considerou que a Recorrente entregou documentos pertinentes às retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fls. 452/534) de forma a comprovar o montante declarado. Contudo, com fundamento no Art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e nas Instruções Normativas SRF nº 138/1999 e nº 121/2000, considerou que os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos não são documentos hábeis a comprovar o direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte na tributação anual.

14.5. Assim, com base apenas nos documentos que considerou válidos entregues pela contribuinte (comprovantes e informes de rendimentos em consonância com a legislação supracitada) e nas consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL (DARFs confirmados), para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6800, 3426 e 5273, corroborou a importância de R\$ 2.666.975,05 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) concernente ao imposto de renda retido na fonte por demais pessoas jurídicas e não o valor informado na DIPJ 2001 de R\$5.342.634,98 (fls. 525/528).

14.6. A delegacia confirmou que em consulta às DCTF e às DIPJ entregues pela contribuinte até o ano-calendário de 2003, não foi evidenciada a utilização do saldo negativo ora examinado.

15. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou Manifestação Inconformidade (fls. 551/562 e documentos fls. 563/574) por considerar:

15.1. Abusiva desconstituição do saldo de imposto de renda retido na fonte de órgãos públicos e demais fontes pagadoras referentes a exercícios anteriores ao ano-calendário de 2000, visto que inexistente vedação na legislação tributária (artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação complementar). Sustenta que:

• O valor de R\$4.618.543,28, constante da Ficha 12A, da DIPJ 2001 (fl. 238), decorre do somatório dos saldos do IRRF retido, relativos aos anos calendário de 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$ 4.233.913,57 e R\$ 384.629,71, a teor do demonstrativo de fls. 428.

• É possível evidenciar, a partir da análise da prova apresentada, que não há duplicidade entre o crédito demonstrado neste processo com os processos administrativos 11543.005654/2002-89 e 11543.000906/2003-64.

• Apesar da robusta documentação apresentada, o fisco só reconheceu o direito creditório relativo ao valor relativo de imposto de renda retido por órgão público ocorridas no ano de 2000, no valor de R\$ 4.074.049,05, deixando de considerar, portanto, o saldo do imposto de renda retido em exercícios anteriores e indicado na DIPJ.

• Eventuais equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não podem ter o condão de inviabilizar e desconstituir crédito de titularidade da recorrente, não sendo, portanto, procedente a não homologação do valor de R\$ 1.643.568,30, relativo ao IRRF das demais fontes pagadoras, referente ao ano calendário 1999, por considerar tão-somente os comprovantes concernentes ao ano base de 2000.

15.2. Ilegal a recusa por parte da autoridade fiscal em considerar válidos os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos como forma de comprovar retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fls. 452/534), o que corresponde ao valor desprezado de R\$ 1.032.091, 64 (um milhão e trinta e dois mil noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Alega que:

• O direito líquido e certo de compensar seus créditos não pode ser rejeitado pelo não atendimento de medida de natureza meramente acessória.

• Se a documentação acostada não foi considerada pelo fisco como "hábil", "tais documentos, no mínimo, seriam presunção inequívoca de que a retenção do imposto ocorreu, razão pela qual deveria o i. Fiscal ter procedido à procura da "verdade real" para embasar seu parecer, ao invés da cômoda "verdade formal" verificada nos autos". •

Em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, com fundamento nas INs RFB nºs 460/04 e 94/97.

• A partir da interpretação da IN RFB nº 460/04, bem como do artigo 942 do RIR, não é possível concluir que somente o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal de Rendimento", descrito pela autoridade fiscal, é documento hábil a embasar o pedido de compensação, tampouco que sua ausência ou dúvida acerca da exatidão das informações teria o condão de afastar o reconhecimento do direito ao crédito.

16. Ao final protesta pela conversão em diligência do presente julgamento, de forma a extinguir qualquer dúvida porventura remanescente sobre a legitimidade do crédito pleiteado e requer a procedência do pedido de compensação, com a conseqüente anulação da carta de cobrança.

17. Diante da alegação da Recorrente acerca da ilegítima recusa por parte do Fisco em considerar válidos os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos como forma de comprovar retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fl. 557), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI converteu o julgamento em diligência (fls. 581/583) para que a Seção de Fiscalização da DRF Vitória: (i) diligencie junto às empresas identificadas pelo CNPJ, em face das operações constantes da planilha anexada às fls. 579, de forma a obter, em caráter oficial, a informação dos valores de imposto de renda efetivamente recolhidos pelos mesmos, cujo beneficiário é a recorrente; e (ii) constatando-se serem verídicas as informações prestadas pelo interessado, tomar as providências cabíveis em relação aos terceiros diligenciados tendo em vista os mesmos não terem apresentado corretamente as suas respectivas DIRF.

18. Como resultado da diligência solicitada, a autoridade fiscal emitiu o relatório de fls. 729/731, com o seguinte conteúdo:

18.1. A empresa Xerox Do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 29.213.386/0001-00, apresentou os documentos de fls. 592 a 642 onde se constata que os lançamentos contábeis se coadunam com os valores lançados na DIRF, anexada fls. 591.

18.2. A empresa Bittencourt S/A Empreendimentos e Participações, inscrita no CNPJ sob nº 33.868.878/0001-00, apresentou os documentos de fls. 648 a 661. Observa-se que a empresa comprova a retenção, o pagamento e mostra a cópia da DIRF, no entanto, vê-se que os valores se referem a operações com a empresa Xerox do Brasil Ltda, CNPJ 29.213.386/0001-00 e não com a interessada no processo cuja razão social é Xerox Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 02.773.629/0001-08.

18.3. O BankBoston Banco Múltiplo S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.394.079/0001, não enviou cópia dos lançamentos contábeis, no entanto, para suprir, enviou o Informe de Rendimentos do ano de 2000 da interessada (fls. 682/683), onde se constata a retenção de R\$ 202.337,32 no referido ano. O banco também não nos enviou cópia do(s) Darf(s) que comprovassem o recolhimento, nem conseguimos localizar tal recolhimento em nossos sistemas. Cabe notar que para os bancos tanto a contabilização quanto os recolhimentos de IR Fonte são feitos de forma globalizada.

18.4. O Banco Bradesco, quando de sua resposta à intimação, informou não ter efetuado nenhum pagamento à interessada no ano de 2000 (fl. 666), no entanto há documento que contradiz esta afirmação (fl. 498). Após ser re-intimado, corrigiu a informação (fls. 671/673) ao consignar que preencheu incorretamente a DIRF. Colocou os valores de fonte como sendo da empresa Xerox do Brasil Ltda. Informa que já corrigiu o problema e anexa o extrato de movimentação do "Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Empresa 60", contendo os lançamentos correspondentes às operações que constam do Informe de Rendimentos da "Xerox Comércio e Indústria Ltda".

18.5. O Banco Citibank S/A, após três intimações (fls. 685/692), apresentou os documentos de fls. 695 a 713, onde consta: planilha detalhada dos resgates efetuados pela interessada, cópia do Informe de Rendimentos Financeiros relativo ao ano 2000 (fl. 698), cópia dos comprovantes de entrega da DIRF e cópia dos recolhimentos de fonte realizados de forma globalizada (fls. 703/713).

18.6. A empresa Xerox Desenvolvimento de Sistemas e de Tecnologia Ltda, após três intimações (fls. 714/725), apresentou os documentos de fls. 726 a 728, onde constam

cópias da DIRF e do Diário Geral que apontam o valor de R\$ 41.797,16 como retido e declarado na DIRF figurando como beneficiária a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda.

19. Cientificada, regularmente, do resultado da diligência, conforme intimação nº 36/2007 (fl. 735), a Recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 737/738) no sentido de: regularizar sua representação processual (fls. 791/831), anexar os documentos comprobatórios do pagamento do IRRF referente às operações financeiras realizadas com o BankBoston, Bradesco, Citibank e Xerox Desenvolvimento de Sistemas e de Tecnologia Ltda (fls. 739/766) e informar que, apesar dos comprovante do IRRF emitidos pela empresa Bittencourt S/A Empreendimentos e Participações estarem em nome da Xerox do Brasil Ltda., estes créditos pertencem a ora Recorrente (Xerox Comércio e Indústria Ltda.), haja vista a incorporação ocorrida em 2003 (doc. 02), quando passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações da sucedida (Xerox do Brasil Ltda.).

20. Em sessão de 17 de julho de 2007, a 9ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou não homologada a compensação excedente pleiteada na Manifestação de Inconformidade (fls. 551/562) relativa ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000, permanecendo inalterada a decisão de 1ª instância, nos termos do Acórdão nº 12-15.112 (fls. 833/851), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. COMPOSIÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto do mesmo exercício.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. Os saldos do imposto de renda a pagar negativo apurados em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só podem ser reconhecidos como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Solicitação Indeferida

21. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 872/885), reiterando as razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade e na petição de fls. 737/738, para que sejam acatados os seguintes pedidos centrais:

(i) reforma da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/RJOI para reconhecer o direito creditório da Recorrente referente ao saldo credor do IRRF do ano-calendário de 1999, determinando, por conseguinte, a restituição ou compensação do referido crédito;

(ii) a restituição/compensação de créditos em nome de outra empresa (Xerox do Brasil Ltda.), vez que foi incorporada pela ora Recorrente em 18/03/2003;

(iii) caso não aceitos os pedidos anteriores, seja acolhido o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à DRFB de origem para que as autoridades fiscais analisem os créditos de IRRF referentes ao ano-calendário de 1999 com base nos documentos já apresentados nestes autos e nas informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

22. O recurso é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

I. Compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores

23. Conforme relatado, a Recorrente argumenta em seus instrumentos de defesa que houve erros no preenchimento de declarações os quais, uma vez reconhecidos e retificados, revelariam o crédito pleiteado na compensação, correspondente não só ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 como do ano-calendário de 1999, ambos decorrente de deduções relativas à retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos e pelas demais fontes pagadoras (fls. 875/876).

24. Assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

25. No mais, ainda que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações correspondentes aos períodos anteriores, tal circunstância não pode, por si só, obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente diante de três hipóteses: (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) se os tributos

retidos na fonte relativos aos exercícios anteriores já tiverem sido compensados; (iii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

26. Logo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

27. No presente caso, a Recorrente apresenta vasta documentação fiscal e contábil no curso do processo administrativo (vide itens 5 a 10 do presente relatório e respectivas fls.), as próprias autoridades administrativas expressamente consignaram que: não há decadência nos períodos discutidos, os tributos retidos na fonte não foram anteriormente compensados (fls. 519/530 e 833/851) e as informações foram devidamente escrituradas na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 421), e o saldo credor declarado de R\$5.342.634,98 (Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido (fls. 238)).

28. No entanto, o documento juntado às fls. 428 que apresenta a retenção na fonte promovida por órgãos públicos no período de 1997 a 2001 tem fática conexão com o processo nº 11.543.005654/2002-89. Quando da análise das alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 551/562) e Recurso Voluntário (fls. 872/885), é possível verificar nítida contradição argumentativa, visto que tanto o presente caso como o Processo nº 11.543.005654/2002-89 tratam de períodos de apuração coincidentes (1997 a 2001) e dos créditos decorrentes das retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos e por outras pessoas jurídicas no curso do anos de 1997 a 2001.

29. Para resolver esse impasse, a douta autoridade fiscal e, posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI, optaram por desconsiderar as provas dos períodos anteriores e focar a análise nos saldos de IRPJ e CSLL retidos no ano-calendário de 2000, quando da apreciação do presente caso, e no ano-calendário de 2001, quando da apreciação do Processo nº 11.543.005654/2002-89.

30. Afasto o argumento da Recorrente no sentido do PARECER SEORT nº 058/2005 (fls. 519/30) ter reconhecido expressamente a existência dos créditos de IRRF dos anos de 1999 e 2000, mas autorizado a restituição somente dos créditos referentes a 2000. Em termos práticos, houve desconsideração das provas relativas aos períodos anteriores e não reconhecimento da existência dos créditos relativos ao ano-calendário de 1999.

31. Diante das premissas supra delineadas (itens 23 a 25), é inequívoco que as provas e o correspondente direito de crédito decorrente das retenções realizadas em períodos anteriores merecem ser apreciados e, para evitar eventual duplicidade na homologação dos créditos, a autoridade deveria ter determinado a reunião desses processos e de eventuais outros que tratem do período e matéria em questão, até por eficiência, economia processual e busca da verdade material.

32. Vale reforçar que, contrariamente ao exposto pelas autoridades fiscais, não há na legislação vedação a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores. Em nome das regras de hermenêutica e melhor técnica legislativa não é possível presumir tal vedação a partir da leitura do artigo 74 "caput", §1º e rol taxativo do §3º, da Lei nº 9.430/96, tampouco do artigo do artigo 37, §3º, alínea "c", da Lei nº Lei nº 8.981/95 (opção pela apuração do lucro real anual).

33. Em vista do exposto, os autos devem ser baixados em diligência para que a unidade da RFB de origem analise e responda os quesitos que serão aqui formulados, bem como para que reúna esse processo para apreciação conjunta com o Processo nº 11.543.005654/2002-89 e outros que porventura envolvam os períodos de 1998 a 2001 e tratem da restituição ou compensação de saldo negativo decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas.

II. Comprovação das Retenções na Fonte

34. Considerando a necessidade de baixar em diligência os presente autos para avaliar o direito creditório relativo ao período de 1999 e nos autos do Processo nº 11.543.005654/2002-89, dos períodos de 1997 a 2001, cabe aqui tecer algumas considerações sobre a questão probatória atinente às retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas.

35. De acordo com a jurisprudência desse E. Conselho, é fundamental que o contribuinte comprove (i) a efetiva ocorrência da retenção e (ii) que tais rendimentos foram oferecidos à tributação. Essa, inclusive, parece a melhor interpretação da Súmula do CARF nº 80, segundo a qual: "*Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.*"

36. Importante salientar, em consonância com o consagrado princípio da verdade material, que a efetiva ocorrência da retenção pode ser comprovada não só através do Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal de Rendimento, ou através das consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL, para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6147, 6190 (beneficiários órgãos), 6800, 3426 e 5273 (aplicações financeiras, *swap* e fundos de investimento), mas também por registros contábeis, fiscais e documentação que lhe sirva de suporte.

37. No caso das retenções efetuadas por órgãos públicos, ainda que a autoridade fiscal não localize em seus sistemas os comprovantes de retenção, mas o contribuinte apresente documentação comprobatória idônea, deve a douda unidade fiscal *a quo* certificar-se junto ao outro ente estatal.

38. Esse raciocínio tem amparo nos artigos 36 e 37 da Lei n 9.784/1999, que estabelecem:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

39. A aplicação desses dispositivos não exclui o fato da Recorrente ter o dever de apresentar com clareza, coerência e assertividade a composição dos valores e respectivos comprovantes que compõe as retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos. O impasse

diante da própria documentação apresentada pela Recorrente às fls. 428 (retenções na fonte efetuadas por órgãos públicos no período de 1997 a 2001) e, posterior ausência de esclarecimentos eficientes sobre as composições dos montantes retidos e dos saldos negativos nos períodos, acabam por dificultar sobremaneira a atividade da autoridade fiscal e dos julgadores.

40. Já no tocante às retenções efetuadas por outras pessoas jurídicas, chamou a atenção o fato da douta DRJ/RJOI, mesmo diante dos esclarecimentos técnicos prestados pelas instituições financeiras (relatório do resultado da diligência às fls. 729/731) juntamente com os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos apresentados pela Recorrente, não considerar comprovadas as respectivas retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras.

41. A partir da interpretação da IN RFB nº 460/04, bem como do artigo 942 do RIR, não é possível concluir que somente o "*Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal de Rendimento*", descrito pela autoridade fiscal, é documento hábil a embasar o pedido de compensação, tampouco que sua ausência ou dúvida acerca da exatidão das informações teria o condão de afastar o reconhecimento do direito ao crédito.

42. E mais, deixar de considerar a documentação apresentada pelo contribuinte sem a devida motivação e diligência, viola os princípios da isonomia processual, boa-fé, cooperação e do contraditório efetivo, previstos nos artigos 6º e 7º, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), bem como no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

43. Tanto no processo administrativo como no processo judicial, garantir o contraditório é assegurar que a decisão seja fruto de um processo participativo e cooperativo, onde todos seus atores trabalhem juntos, por mais que busquem resultados diferentes.

44. Para a construção democrática do resultado do processo é preciso garantir a devida análise argumentativa e probatória, condição *sine qua non* para trazer satisfatividade às decisões proferidas e evitar o litígio no âmbito do Poder Judiciário. O Estado é um só e o custo do contencioso é suportado por todos os cidadãos brasileiros.

45. A utilização dessa diretrizes de forma subsidiária e supletiva ao processo administrativo tributário (artigo 15, do CPC/2015) é capaz de melhor garantir a busca da verdade material e trazer eficiência processual.

III. Pressupostos para o reconhecimento do direito creditório em favor de empresa sucessora

46. Com relação ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ em nome da empresa sucedida em favor da sucessora, deve restar provado que a empresa sucessora ofereceu à tributação as receitas auferidas (e contabilizou as retenções sofridas) decorrentes de notas fiscais emitidas por empresa sucedida **após a sua extinção formal** (por força da incorporação). Validados esses pressupostos, é de se reconhecer o direito ao cômputo dessas retenções no seu (da sucessora) saldo negativo.

47. Como regra, o IRPJ retido pelas fontes pagadoras caracteriza mera antecipação do tributo, devendo, portanto, ser levado ao cômputo do saldo negativo (se houver)

do ano-calendário em que ocorreu a retenção e pela **própria empresa que sofreu e contabilizou aquela retenção.**

48. Conforme documentos societários de fls. 770/773, a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certificou o registro de incorporação da Xerox Brasil Ltda pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) em 18/03/2003.

49. Ocorre que, o pedido de restituição (vide item 1) e posteriores compensações (vide item 4) em análise se referem às retenções sofridas no ano de 2000 pela Xerox do Brasil Ltda (sucedida) e os protocolos dos pedidos supra foram realizados pela ora Recorrente entre os anos de 2001 e 2002, datas anteriores a incorporação ocorrida 18/03/2003.

50. Logo, não poderia a Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) se beneficiar das retenções sofridas pela Xerox Brasil Ltda. antes do evento de incorporação que gerou o direito à sucessão. A documentação judicial anexada pela contribuinte (fls. 854/857) em nada muda essa realidade.

51. Sob essa questão, desde já não acolho o pedido de restituição/compensação de créditos em nome da Xerox do Brasil Ltda. em favor da sucessora, ora Recorrente, tanto para os anos-calendário de 1999 como 2000 (fls. 648/661) e, portanto, voto pela manutenção da decisão da DRJ/RJOI.

52. Diante do exposto nos itens I e II, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que a autoridade preparadora:

(i) Realize a diligência do presente feito em conjunto com a do Processo nº 11.543.005654/2002-89 e outros que porventura envolvam os períodos de 1998 a 2001, e tratem da restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas;

(ii) Segregue a análise e composição dos valores relativos ao suposto direito creditório da ora Recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ nos anos de 1998 a 2001, considerando tanto os montantes retidos por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas. O objetivo é evitar duplicidades e garantir que os documentos hábeis e idôneos apresentados pela contribuinte sejam avaliados e considerados nos limites dos pedidos formulados nos recursos, conforme fundamentação apresentada nos itens 22 a 39, bem como seja verificada a inclusão das respectivas receitas na base de cálculo do IRPJ.

(iii) É inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, com fundamento nas INs RFB nºs 460/04 e 94/97, bem como de buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL e, se for o caso, oficiar aos órgãos da administração pública que efetuaram a retenção;

(iv) Em virtude da ausência de contestação em sede de Recurso Voluntário dos valores relativos ao ano-calendário de 2000, considero a questão incontroversa e não acolho o pedido de restituição/compensação de créditos em nome da Xerox do Brasil Ltda. em favor da sucessora, ora Recorrente. Portanto, mantidas as importâncias indicadas na decisão da DRJ/RJOI relativas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000. Tais valores devem ser considerados no mapeamento a ser realizado no curso da diligência.

Processo nº 11543.004393/2001-07
Resolução nº **1201-000.390**

S1-C2T1
Fl. 14

53. Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na seqüência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa